SENTENÇA

Processo nº: 1010902-54.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Fabricio Gonçalves de Lima

Requerido: Juliana Manzoni dos Santos e outro

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

As partes não divergem acerca da dinâmica do acidente, restando incontroverso que o veículo do autor estava estacionado quando o automóvel, de propriedade do primeiro réu, conduzido pela segunda requerida o atingiu. Não pendendo controvérsia sobre o fato, justifica-se, assim, a imediata solução da lide.

Contudo, os réus afirmam que o autor não faz jus ao ressarcimento dos danos materiais causados pela colisão, pois alegam que ele não desembolsou a quantia exigida pelo conserto, tendo em vista que o seguro contratado pelo requerente foi o responsável pelo pagamento dos reparos, os quais ficaram no importe de R\$5.666,64. Juntaram comprovação em tal sentido (pág. 42).

Os requeridos argumentam que a seguradora suportou os prejuízos decorrentes do acidente, sub-rogando-se no direito de pleitear o reembolso dos valores.

Por fim, sustentam que, no caso de condenação, pagariam duas vezes pelo conserto, para o autor e para a seguradora. E têm razão.

Em réplica, o autor admite que acionou a seguradora para reparo no veículo e desembolsou o valor correspondente à franquia, mas que não houve o reembolso de tal quantia, entendendo que deve ser ressarcido do valor apontando no orçamento de menor valor.

Com efeito, o autor não pode pleitear o ressarcimento de quantia que não desembolsou, restando incontroverso que a seguradora já pagou pelos reparos no veículos.

O acidente de trânsito ocorreu em 27.02.2018, a carta recebida pelos requeridos data de 15.05.2018 (pág. 42) e o ajuizamento da demanda foi em 10.09.2018, logo, ao propor a ação o requerente já havia consertado o veículo, cujo pagamento ficou sob o encargo da seguradora, e pagado a franquia.

Nesse sentido, o único ressarcimento que o autor poderia pretender seria o valor comprovadamente despendido para pagamento da franquia e não a quantia correspondente ao orçamento de menor valor para reparo no bem, o qual já havia sido feito. Mas não é esse o pedido. Mesmo na réplica, quando vem afirmar fazer jus ao valor, não indicou qual é ele.

Na petição inicial, consta que "terá o **requerente** que despender **NO MÍNIMO o montante de R\$5.226,15** (...)", dando a entender que ainda não tinha consertado o veículo e que ele que teria que desembolsar tal quantia, quando, na verdade, já havia reparado o automóvel e quitado apenas o valor da franquia.

É vedado ao autor pretender o recebimento de quantia paga pela seguradora, a qual se sub-rogou no direito de exigir o pagamento, conforme art. 349 do Código Civil: "A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores".

Com a sub-rogação ocorre a substituição do credor perante o devedor, que não pode sofrer a exigência do pagamento por duas vezes.

Assim, o pedido do autor não pode ser acolhido, por não ser o credor da dívida.

Oportuno consignar que o valor pretendido não poderia ser aceito, tendo em vista que o autor inseriu a cobrança de juros desde o fato de forma indevida, pois se contarão apenas a partir da citação. Não há motivo para afastar referido termo inicial dos juros, pois ali ocorre a constituição em mora (art. 240, caput do Código de Processo Civil).

Por fim, há hipótese para o reconhecimento de litigância de

má-fé do requerente. Vê-se que o relato inicial do autor não tem amparo na realidade trazida com a prova.

No exercício de sua pretensão, praticou infração aos deveres de lealdade. Nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil, alterou a verdade dos fatos (inciso II).

O direito se exercita através da linguagem e é através dela que se revela o comportamento das partes em juízo, diante da necessária expressão das partes perante o juiz. Assim, a má-fé processual tem como um dos seus substratos o modo como a parte se manifesta e se comunica com o juízo. Exige-se assim que o conteúdo das manifestações seja lícito. Não se permite que a manifestação traga intenção e propósito de locupletamento, ou ainda de beneficiar-se ou de dificultar, retardar e prejudicar (Stoco, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 86 e 87).

Tendo em vista a disposição do art. 81 do Código de Processo Civil, há uma multa que deve variar entre mais de 1% e menos de 10% sobre o valor da causa, além da indenização a ser verificada.

Fixa-se a multa em 5%, considerando tanto o comportamento quanto o valor da causa, sobre o qual incide a multa. Para a indenização complementar, à ausência de outros elementos, emprega-se igual percentual.

Neste caso é cabível também a imposição de sucumbência. É a regra do art. 55, primeira parte, da Lei nº 9.099/95 ("A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé."). Ou seja, a imposição das penas é cumulativa com as verbas afetas à sucumbência, que passam a ser devidas na hipótese de reconhecimento da litigância de má-fé.

É o que consta, também, do Enunciado Fonaje nº 136: "O reconhecimento da litigância de má-fé poderá implicar em condenação ao pagamento de custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei 9.099/95 e 18 do Código de Processo Civil"

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Reconhecendo a prática da litigância de má-fé, responderá o autor pelas custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa e pelo pagamento de multa de 5% e de indenização de 5%, ambas sobre o valor atribuído à causa, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo

desde a propositura; as verbas são revertidas aos réus.

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006